



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 530-A, DE 2020

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas ("Passaporte 1ª Vez"); tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do de nº 3846/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3846/23

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”.

Art. 2º O inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 3º

.....

IV

d) distribuição de ingressos gratuitos para pessoas que nunca compareceram ao respectivo espetáculo cultural e artístico anteriormente.” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25

.....

§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a participação da população nos projetos relacionados neste artigo, incentivando especialmente o comparecimento de pessoas que nunca tiveram acesso a essas atividades culturais anteriormente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a promover o acesso da população de baixa renda a atividades culturais que elas não tiveram oportunidade de frequentar anteriormente.

Busca-se que tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os municípios, em conjunto ou separadamente, promovam projetos que criem

“passaportes para a primeira vez”. Tem-se por objetivo, com esse projeto, incentivar que crianças, adolescentes e até mesmo adultos possam ir ao teatro, ao cinema, ao zoológico e a outras **atividades culturais** pela primeira vez.

O incentivo a esses projetos justifica-se por promover a preservação, a proteção e a divulgação do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, contribui para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, tais como teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; literatura, inclusive obras de referência; música; artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres; folclore e artesanato; patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; entre outros.

Em virtude da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputado **AUREO RIBEIRO**

Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de

reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007)

- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
 - c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
 - d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
 - e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.
- III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:
- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
 - b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
 - c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
 - d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.
- IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
 - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
 - c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
 - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
 - c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de

atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.846, DE 2023 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que os incentivos criados somente serão concedidos a projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-530/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que os incentivos criados somente serão concedidos a projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei insere o artigo 3º-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 3º-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º-A Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

I - As ações de ingressos gratuitos deverão ser destinadas ao público composto de estudantes e professores de instituições públicas de ensino, idosos, pessoa com deficiência adquirida ou congênita, atletas e pessoas que comprovadamente percebam renda mensal de até dois salários mínimos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa inserir o artigo 3º-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelecendo que os incentivos criados pela Lei somente serão concedidos aos projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, dispõe sobre o Direito à Cultura.





“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Em consequência disto, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, foi criada para ser a principal ferramenta de fomento à Cultura do Brasil. Contudo, esta Lei é muito criticada, principalmente por ser utilizada para financiar turnês de grandes artistas, que, apesar de receberem grandes incentivos financeiros, cobram um alto valor dos ingressos ao público.

Atualmente, a Lei Rouanet estabelece em seu artigo 3º, IV, alínea “a”, a distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos. Todavia, esta Lei se omite em relação à porcentagem do público que deve ser beneficiada com esta contrapartida social, bem como qual público deve ser beneficiado por esta medida.

A Instrução Normativa do Ministério da Cultura nº 1 de 20/03/2017 estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais relativos ao mecanismo de incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac. Tal instrução normativa fixou em seu artigo 53 a estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais, observados os seguintes limites:

“a) mínimo de 10% (dez por cento) exclusivamente para distribuição gratuita à população;

b) até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita pelos patrocinadores;

c) até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;

d) mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem o valor mensal do Vale-Cultura, estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e

e) até 50% (cinquenta por cento) para comercialização em valores a critério do proponente desde que o preço médio do ingresso ou produto não ultrapasse 3 (três) vezes o valor mensal do Vale-Cultura, exceto para projetos que apresentem produto principal a ser executado no exterior; e”

Todavia, da forma que está organizada na instrução normativa do Ministério da Cultura, a Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, não está atendendo satisfatoriamente a sua função social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

Apresentação: 09/08/2023 16:22:38.983 - MESA

PL n.3846/2023

É necessária a distribuição gratuita de 50% dos ingressos, se cobrado ingresso, à população composta por estudantes e professores de instituições públicas de ensino, idosos, pessoas com deficiência ou com deficiências adquiridas, atletas e pessoas que comprovadamente percebam renda mensal de até dois salários mínimos. Esta medida irá garantir o acesso à cultura das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Se um dos objetivos da política cultural é favorecer a produção cultural na vastidão do território brasileiro, então, a Lei Rouanet realmente precisa ser atualizada.

E em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1991**
Art. 3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 530, DE 2020 (apensado PL 3.486, de 2023)

Altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas (“Passaporte 1ª Vez”).

Autor: Deputado Aureo Ribeiro
(Solidariedade/RJ);

Relator: Deputado Felipe Francischini
(União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 530, de 2020, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, propõe alterar a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas (“Passaporte 1ª Vez”).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Cultura para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Conter matéria conexa, foi apensado a este o Projeto de Lei n.º 3.486, de 2023, do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva, que pretende acrescentar o artigo 3º-A à Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que os incentivos criados somente serão concedidos a projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Nesta Comissão, a proposição não recebeu emendas dentro do prazo estabelecido para este fim.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise e o apensado alteram a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), em que acrescenta dispositivos para prever a distribuição gratuita de ingressos em espetáculos culturais para pessoas que nunca participaram de eventos dessa natureza.

Segundo o autor, *“o incentivo a esses projetos justifica-se por promover a preservação, a proteção e a divulgação do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, contribui para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais (...)”*.

A ideia vai ao encontro do que já prevê a legislação atual, na alínea “a” do inciso IV do art. 3º do referido diploma, que visa estimular o conhecimento de bens e valores culturais por meio da *“distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos”*. Ademais, a Instrução Normativa n.º 2, de 23 de abril de 2019, determina, na Seção II do Capítulo IV, em conformidade com a lei, a distribuição gratuita de 20% da carga de ingressos com caráter social, educativo ou de formação artística:

Art. 20. A proposta cultural deverá conter um Plano de Distribuição detalhado, visando assegurar a ampliação do acesso aos produtos, bens e serviços culturais produzidos, contendo:

I - estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 20% (vinte por cento) exclusivamente para distribuição gratuita com caráter social, educativo ou formação artística;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Muito embora, como se observa, exista a previsão de distribuição gratuita de ingressos para a população de menor renda, tal previsão difere da finalidade do Programa proposto pelo autor do projeto de lei.

Vale dizer que a simples distribuição gratuita não incentiva a participação de novos cidadãos aos eventos, uma vez que aqueles que já participaram de outras atividades podem fazer uso dessas entradas gratuitas, sem que exista qualquer estímulo à participação de outros que jamais estiveram em eventos ou participaram de atividades culturais.

Nesse sentido, consentindo a nobre sugestão do autor e, para melhor dispor dentro da legislação vigente sobre o assunto, propomos um substitutivo para tratar do tema, alinhado à proposta do projeto de lei.

Propomos, então, a inserção de um parágrafo único afirmando que a distribuição gratuita já prevista no diploma legal deverá ser feita, preferencialmente a pessoas que nunca estiveram em um espetáculo artístico, além de prever que regulamento do Ministério da Cultura definirá os critérios de comprovação do beneficiário de que nunca esteve em um espetáculo artístico ou cultural.

Desse modo, pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 530, de 2020, e do Projeto de Lei n.º 3.846, de 2023, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI n.º 518, DE 2019

(apensado PL 3.486, de 2023)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas (“Passaporte 1ª Vez”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências” para dispor sobre a distribuição gratuita de ingressos preferencialmente para pessoas que nunca estiveram em um espetáculo artístico ou cultural.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

§ 1º A distribuição gratuita de que trata a alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo será feita, preferencialmente, àquelas pessoas que nunca estiveram em um espetáculo artístico.

§ 2º A comprovação do beneficiário de que nunca esteve em um espetáculo artístico ou cultural gratuitamente será definida em regulamento do Ministério da Cultura.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 3º O art. 25 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 25.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a participação da população nos projetos relacionados neste artigo, incentivando especialmente o comparecimento de pessoas que nunca tiveram acesso a essas atividades culturais anteriormente.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 530, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 530/2020, e do PL 3846/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Mario Frias - Vice-Presidente, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Prof. Paulo Fernando, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Erika Kokay, Julio Arcoverde, Pr. Marco Feliciano, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 530, DE 2020

(Apensado: PL 3.846, de 2023)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre incentivo especial que possibilite a participação de pessoas que nunca tiveram acesso às atividades culturais relacionadas (“Passaporte 1ª Vez”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências” para dispor sobre a distribuição gratuita de ingressos preferencialmente para pessoas que nunca estiveram em um espetáculo artístico ou cultural.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

§ 1º A distribuição gratuita de que trata a alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo será feita, preferencialmente, àquelas pessoas que nunca estiveram em um espetáculo artístico.

§ 2º A comprovação do beneficiário de que nunca esteve em um espetáculo artístico ou cultural gratuitamente será definida em regulamento do Ministério da Cultura.” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art.25.....

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a participação da população nos projetos relacionados neste artigo,



incentivando especialmente o comparecimento de pessoas que nunca tiveram acesso a essas atividades culturais anteriormente.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ

Presidente

